

ENQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> <b>08/10/2019</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>Medida Provisória 897/2019</b>		
<b>AUTOR</b> <b>Deputado Laércio Oliveira</b>	<b>PARTIDO</b> <b>PP</b>	<b>UF</b> <b>SE</b>	<b>PÁGINA</b> <b>01/02</b>
1. [ ] SUPRESSIVA    2. [ ] SUBSTITUTIVA    3. [X]MODIFICATIVA    4. [X] ADITIVA    5. [ ] AGLUTINATIVA			

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.*

*Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.*

*Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:*

*I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.*

*II - .....*

*.....*

*§ 1º .....*

*.....*

*§ 2º .....*

*.....*

*§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.*

*§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial."*

CD/19279.94031-08

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alia boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como “tradings”, indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

PARLAMENTAR



CD/19279.94031-08